REGULAMENTO (CE) N.º 2738/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1999

que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O referido artigo prevê a concessão de um prémio destinado a compensar, na medida do necessário, a perda de rendimento dos produtores de carne de caprino nas zonas de montanha, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999 [2], com excepção das zonas especificadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98, desde que se verifique que a produção dessas zonas obedece aos dois critérios estabelecidos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98; devem, por conseguinte, ser determinadas as zonas de montanha em questão;

(2) O Regulamento (CEE) n.º 1065/86 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3519/86 [4], determinou as zonas de montanha em que o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido, no que se refere a Espanha, França, Itália e Portugal; de acordo com um exame efectuado posteriormente, deve ser actualizada a lista das zonas geográficas, com excepção das zonas especificadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98; além disso, comprovou-se que, na Áustria, os critérios estabelecidos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 foram preenchidos no caso das zonas de montanha na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;

(3) Por motivos de clareza e de simplificação, o Regulamento (CEE) n.º 1065/86 deve ser consolidado;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que os critérios referidos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 estão preenchidos por todas as zonas de montanha, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, dos seguintes Estados-Membros: Áustria, Espanha, França, Itália e Portugal.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1065/86.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos apresentados para as campanhas de comercialização de 2000 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 97 de 12.4.1986, p. 25.
[4] JO L 325 de 20.11.1986, p. 17.